



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 340.202 - RS (2013/0152467-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : ELDER HERBSTTRITH DA ROSA
ADVOGADOS : FELIPE HILGERT MALLMANN
PAULO FAYET E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO. POSSIBILIDADE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO DA AUTORIA DO DELITO. AGRAVO DESPROVIDO.

– É permitido ao relator, em sede de agravo, apreciar monocraticamente o mérito do recurso especial, negando provimento ao recurso se estiver em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante desta Corte. Precedentes do STJ e do STF.

– Não há falar na atenuante de confissão espontânea se o recorrente não confessou a prática do delito que lhe foi imputado, tendo, na verdade, negado a autoria do crime, conforme assinalou a Corte *a quo*.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 27 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 340.202 - RS (2013/0152467-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : ELDER HERBSTTRITH DA ROSA
ADVOGADOS : FELIPE HILGERT MALLMANN
PAULO FAYET E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ELDER HERBSTTRITH DA ROSA contra decisão de minha relatoria, que, com fundamento na jurisprudência desta Corte, rejeitou a alegação de ofensa aos arts. 72, III, *d*, do Código Penal Militar, e 65 do Código Penal, com base nos quais postulava o recorrente o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea.

Preliminarmente, sustenta o agravante, em síntese, que *"a douta Ministra Relatora julgou monocraticamente o mérito do recurso, o que é vedado pelo Código de Processo Civil, s.m.j., a partir das modificações introduzidas pela Lei nº 12.322/20 (art. 544, § 4º, inc. II, alíneas 'a' e 'b', do CPC)"* (fl. 1.703 - grifos no original), aduzindo, ainda, que a análise de mérito é de competência colegiada.

No mérito, insiste no pleito de aplicabilidade da atenuante da confissão espontânea, a qual, segundo alega, era plenamente possível *"em razão de que **a palavra do ora recorrente serviu como base para a fundamentação da condenação no r. acórdão de apelação**"* (fl. 1.708 - grifo no original).

Assinala que confessou *"os fatos e não o crime – o que também vem sendo admitido para a aplicação da redutora da pena –, e essa ação é exatamente a conduta descrita na inicial acusatória"* (fl. 1.708 - grifo no original).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 340.202 - RS (2013/0152467-9)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

De início, quanto à preliminar suscitada, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de ser permitido ao relator, em sede de agravo, apreciar o mérito do recurso especial, negando provimento ao recurso se estiver em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante, sendo certo, ainda, que tal providência não acarreta ofensa ao princípio da colegialidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE. MANUTENÇÃO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 2. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no AREsp 445.921/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 21/5/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRADO JULGADO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284/STF.

[...]

2. É permitido ao relator, nos autos do agravo fundado no art. 544 do Código de Processo Civil, apreciar monocraticamente o mérito do recurso especial (arts. 544, § 3º, e 557 do CPC; 34, VII e XVIII, e 254, I, do RISTJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. *Agravo regimental desprovido* (AgRg no AREsp 448.350/SP, 3ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 8/4/2014).

Sobre o tema, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados prolatados pelas Primeira e Segunda Turmas do **Supremo Tribunal Federal**, entre outros:

EMENTA: Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Competência do relator. Reposicionamento funcional previsto na EM/DASP 77/85. Extensão a inativos. Impossibilidade. Artigo 40 § 4º, da CF. Violação. Não ocorrência. Precedentes.

1. *É competente o relator do agravo de instrumento para reexaminar o juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem e para, de imediato, julgar o mérito do recurso extraordinário.*

2. *Também é competente o relator (art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.*

[...]

4. *Agravo regimental não provido* (AgRg no AI 852.470/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/12/2013).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o Relator tem competência para examinar, desde logo, o mérito do recurso extraordinário nos autos do agravo de instrumento.*

2. *Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil (AgRg no AI 707.613/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/4/2009).*

EMENTA: Processual. Competência do STF para reexaminar o juízo de admissibilidade emitido pelo Tribunal “a quo” e para examinar o mérito do recurso. Art. 557 do CPC. Fundamento da decisão agravada inatacado. Regimental não provido (AgRg no AI 444.319/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 17/10/2003).

No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Conforme assinalado na decisão hostilizada, o ora agravante foi condenado à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de três anos de reclusão como incurso no art. 251, § 3º, (crime de estelionato, com a agravante de o delito ter sido cometido contra a administração militar) c.c o art. 53 (co-autoria), ambos do Código Penal Militar.

O acórdão que manteve a sentença condenatória decidiu que: "*Pratica crime de estelionato em detrimento da administração militar o Oficial da Força que, mediante notas de empenho falsificadas e atuando em co-autoria com civis, obtém vantagem ilícita dos cofres do Estado, segundo o artigo 251, § 3º, do Código Penal Militar*" (fl. 1.320).

Por oportuno, assim estabelece o art. 251, § 3º, do CPM:

Estelionato

Art. 251. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de dois a sete anos.

[...]

Agravação de pena

3º A pena é agravada, se o crime é cometido em detrimento da administração militar.

Irresignado, o recorrente ajuizou a revisão criminal apreciada pelo aresto ora atacado, postulando a nulidade absoluta da sentença, sob o argumento de ocorrência de prejuízo quanto à ausência da aplicação de atenuante da confissão espontânea (fl. 18).

O pedido de revisão criminal foi indeferido pela Corte *a quo*, em acórdão do qual se extraem os seguintes trechos:

*"Em face dos memoriais apresentados pelos eminentes procuradores do revisando, a eminente Doutora Procuradora de Justiça lançou novas considerações, **que também são adotadas como fundamentos da decisão**, 'in verbis':*

[...]

Do acervo probatório percebe-se que o então acusado Elder não confessou a prática delitiva, apenas referindo em seus depoimentos, que teria processado as 27 notas de empenho liberando os pagamentos à Servi-Som e à firma individual de Sady.

Tal assertiva, entretanto, não se reveste das características aptas ao reconhecimento da atenuante.

A própria sentença de primeiro grau reconhece que as afirmações do autor se prestam a reiterar os fatos apontados como delituosos, na medida em que restou esclarecido pelo encarregado das investigações que as notas de empenham haviam sido liberadas por Elder.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*De outra banda, não obstante tivesse o então acusado, referido ter processado os empenhos, **tentou, por todos os meios de que dispunha, isentar-se da prática delitiva, encontrando desculpas e apontando conivência e conhecimento das mesmas, por superiores hierárquicos, assim como afirmando terem as obras referentes aos aludidos empenhos sido realizados no âmbito da corporação.***

*Por óbvio, não poderia negar, o então acusado, ter sido o responsável pela emissão dos referidos empenhos, na medida em que o fato é incontroverso nos autos. Tais considerações, entretanto, **não tiveram o condão de caracterizar a atenuante cujo reconhecimento agora pretende ver satisfeito o autor, na medida em que subsiste, em suas declarações, a negativa da prática delitiva, pela qual restou o mesmo condenado, diante da prova produzida.***

Nesse passo, ao contrário do que se evidencia dos autos, o reconhecimento da atenuante não encontra lugar no balizamento da pena privativa de liberdade imposta ao acusado, que merece integralmente confirmada por esse Egrégio Tribunal Militar Estadual.

[...]

*Por fim, **não é verdade que o revisando tenha confessado espontaneamente**, para merecer a atenuante obrigatória do art. 72, inciso III, alínea 'd', do Código Penal Militar, como pretende.*

***No ato de interrogatório disse o revisando: '[...] que nega totalmente as imputações que lhe estão sendo atribuídas, declarando que não obteve qualquer vantagem ilícita [...]'** (fls. 823/826)" (sic - fls. 1.515/1.519 - grifei).*

Como se vê dos fundamentos do aresto da Corte *a quo*, aquele Sodalício asseverou que o recorrente não confessou a prática do delito pelo qual fora condenado, e, sim, que ele buscou se isentar da prática delitiva negando, inclusive, a autoria do crime.

Nesse diapasão, também não procede a alegação veiculada nas razões do apelo nobre (fl. 1.565), e reiterada no presente agravo regimental, de que *"a palavra do ora recorrente serviu como base para a fundamentação da condenação no r. acórdão de apelação"* (fl. 1.708), pois a Corte de origem não condenou o recorrente pelo simples fato de ele ter emitido nota de empenho, conforme ficou claro no trecho da fl. 1.320, anteriormente transcrito.

Não subsiste, portanto, a alegada ofensa aos arts. 65 do Código Penal e 72, inciso III, alínea "d", do Código Penal Militar.

Nesse contexto, e na linha da jurisprudência desta Corte, impõe-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção do acórdão da Corte de origem, mantido pela decisão ora atacada.

A propósito:

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REABERTURA DO PRAZO PARA RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE UM MESMO ARGUMENTO EM DUAS ETAPAS DO CÁLCULO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. REGIME INICIAL DIVERSO DO FECHADO E SUBSTITUIÇÃO DE PENAS NO TRÁFICO. POSSIBILIDADE. CARÁTER HEDIONDO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO.

[...]

3. **Este Tribunal sedimentou o entendimento de que, para a configuração da atenuante da confissão espontânea, o réu deve admitir a autoria do fato criminoso que lhe é imputado.**

[...]

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para que o Juízo de primeiro grau refaça a dosimetria das penas dos pacientes e do corréu em situação idêntica (HC 284.245/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 22/5/2014 - grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. REDUÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA IN CASU. **CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. MAGISTRADO NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO A SUPOSTA CONFISSÃO PARA FIRMAR SUA CONVICÇÃO.** LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. O ACÓRDÃO A QUO FIRMOU-SE NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

[...]

2. Não foi violado o art. 65, III, d, do Código Penal, inclusive porque as instâncias ordinárias, soberanas acerca da análise fático-probatória dos autos, formaram a convicção de autoria e materialidade do tráfico de drogas sem levar em consideração a suposta confissão relatada pelo réu.

[...]

6. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.251.118/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 20/2/2014 - grifei).

"HABEAS CORPUS" IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. [...]. 4. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. 5. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. 6. "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se o réu não assume a autoria delitiva e o magistrado não se utiliza de suas declarações para embasar a sentença condenatória, não há como se reduzir a pena pela aplicação da atenuante da confissão.

[...]

6. "Habeas corpus não conhecido (HC 155.422/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 26/9/2012 - grifei).

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. [...]. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

[...]

V - **Se o réu nega a autoria delitiva, não há como reduzir a sanção por força da circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Precedentes.**

VI. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada (HC 200.996/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 22/8/2012 - grifei).

Ademais, é imperioso ressaltar que, conforme já decidiu esta Corte Superior, **"A confissão da prática de atos que, isoladamente, seriam considerados atípicos não permite a aplicação da atenuante da confissão espontânea, ainda que tais declarações, juntamente com outros elementos de prova, permitam concluir pela participação do paciente nos crimes que lhe são imputados. No caso, o réu apenas admitiu que guardava dinheiro para um menor, desconhecendo a origem criminosa dos valores, sem reconhecer a prática de tráfico de drogas ou a associação para esse fim"** (HC 205.147/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 2/4/2014 - grifei).

Na esteira desse entendimento, também não há falar em confissão espontânea no caso concreto, em que o recorrente não confessou a prática do crime de estelionato pelo qual fora acusado e condenado, mas, apenas, confessou que emitiu notas de empenho e liberou pagamentos, o que, por si só, não configura o delito de estelionato, conforme se pode verificar da redação do art. 251 do CPM, anteriormente transcrito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0152467-9

AgRg no
AREsp 340.202 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 183382 20419420119210000 24555820129210000 5579 55790201

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELDER HERBSTRITH DA ROSA

ADVOGADOS : PAULO FAYET E OUTRO(S)
FELIPE HILGERT MALLMANN

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELDER HERBSTRITH DA ROSA

ADVOGADOS : PAULO FAYET E OUTRO(S)
FELIPE HILGERT MALLMANN

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.